



26 ADO 85

Renato Cassio Soares de Barros

Pós-doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco. Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos – UFS-Car, com ênfase na formação jurídica e no ensino do Direito do Trabalho. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de São Carlos. Pesquisador no Grupo de Pesquisa “Educação Jurídica e Direito à Educação no Brasil”, da Universidade Federal de São Carlos, UFSCar, pesquisador no Grupo de Pesquisa Proteção do Trabalhador e Promoção das Relações de Trabalho, da Faculdade de Direito da USP, Largo São Francisco. Integrante do “Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social”, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP. Presidente da 30.^a Subseção da OAB/SP, São Carlos, nos triênios 2016/2018 e 2022/2024. Membro do Conselho Curador da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, nos triênios 2022/2024 e 2025/2027. Vice-presidente da Comissão de Relacionamento da OAB/SP com o TRT da 15.^a Região, no triênio 2022/2024. Membro da Comissão da Advocacia Trabalhista, triênio 2025/2027. Professor de Direito no Centro Universitário Central Paulista (UNICEP). Professor da Escola da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (ABRAT). Advogado. <https://orcid.org/0000-0002-0679-2585> Lattes:1897557744040137. E-mail: recas.adv@gmail.com

Objeto

Regulamentação da participação dos trabalhadores na gestão da empresa.

Resumo do caso

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XI, positiva que “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social; (...) participação nos lucros, ou resul-*

tados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei". A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é regulada pela Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, que, no artigo 1.º, em interpretação legislativa da primeira parte do referido inciso, positiva ser "a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade". Pelo artigo 2.º dessa Lei, a participação nos lucros ou resultado depende de comum acordo, através de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo sindicato da categoria, ou por convenção ou acordo coletivo. É um direito limitado ao comum acordo das partes.

No que se refere à "participação na gestão da empresa, conforme definido em lei", depara-se com uma norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida que, pela omissão legislativa, após 35 anos da promulgação da Constituição Federal, em 14/12/2023, a Procuradora-Geral da República exerceu o direito de ação direta de inconstitucionalidade por omissão do Congresso Nacional, na definição do direito à participação do trabalhador na gestão da empresa. Processo Eletrônico 0091548-17.2023.1.00.0000, ADO 85.

Entendimento fixado pelo STF

O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência, julgou pela procedência do pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e, por unanimidade, reconheceu-se a mora legislativa do Congresso Nacional quanto à regulamentação do artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, especificamente no ponto em que se prevê a participação excepcional dos trabalhadores urbanos e rurais na gestão da empresa. Para a

superação da omissão, a Corte Suprema fixou prazo de vinte e quatro meses, contados da publicação da ata do julgamento, a fim de que sejam adotadas as medidas legislativas necessárias ao cumprimento da exigência constitucional. A decisão seguiu integralmente os fundamentos expostos no voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes, com ata de julgamento publicada em 20/02/2025 e decisão com trânsito em julgado em 01/03/2025.

Comentários do autor

A omissão legislativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é reflexo da própria lógica estrutural que rege as relações de trabalho. A participação dos trabalhadores na gestão da empresa, prevista no art. 7º, XI, da Constituição de 1988, representa uma ruptura com a tradição de produção centrada no capital, ao propor mecanismos de democratização das relações produtivas. A ausência de regulamentação, que perdura há mais de três décadas, revela a resistência na conjugação dos interesses que envolvem o capital e o trabalho.

É fato que a norma jurídica estampa a vontade do grupo político que ocupa o Poder, como regra, o Poder Legislativo. No campo da legislação trabalhista e do direito, há discursos fundamentados no conceito de que o Direito do Trabalho é um empecilho para o crescimento, um fator impeditivo para o desenvolvimento do capital; há, porém, outros discursos que revelam a esperança no Direito do Trabalho para a melhora na condição de vida da classe trabalhadora, efetivação da justiça social e emancipação do homem. A análise da realidade social demonstra a extrema importância do Direito Constitucional do Trabalho, ainda que se reconheça que o Direito é instrumento de preservação de determinado modelo de sociedade e que conserva, ou pode conservar, as

desigualdades sociais, econômicas e política (Barros, 2021)¹.

A visão científica e jurídica permite grafar que as relações sociais e econômicas exerceram papel determinante na conformação e na especificidade do Direito. O Direito surgiu das relações materiais de existência, das relações sociais, como produto histórico resultante das dinâmicas de poder, das necessidades de regulação das trocas econômicas e da institucionalização de formas de convívio e dominação social. Sustentado nessas relações e destinado a elas o Estado se organiza enquanto aparato institucional, assumindo a função de disciplinar e regular uma pluralidade de comportamentos, atos e relações. A normatividade jurídica é instrumento de ordenação e de estabilização das relações sociais, assegurando a reprodução das condições econômicas e políticas do modelo de sociedade capitalista, ao mesmo tempo em que estabelece os parâmetros de convivência e de juridicidade na sociedade.

Partindo essa premissa, em tese, é possível considerar que a omissão legislativa é a manifestação da vontade de “parte” do Estado de manter a sociedade da forma como está, perpetuando a desigualdade social, com a ausência do empregado na gestão da empresa, fruto da lógica do modelo de sociedade contemporânea (Barros, 2021).

Conjugar os interesses do capital, de gestão individualizada da propriedade, com o interesse social, de participação do empregado na gestão da empresa, efetiva o desejo constitucional de democratização do ambiente de trabalho. É inegável que essa realidade impõe valoração conjunta de direitos fundamentais, quando se refere à liberdade do empregador, ao direito da propriedade privada, à função social da propriedade privada, à participação do em-

pregado na gestão da empresa, aos valores sociais do trabalho para a existência digna e à função social da propriedade.

No contexto constitucional, se apropriando das lições de Alexy², é possível invocar a necessidade de conjugação da norma dos artigos 1º, inciso, IV, 3º inciso, III, 5º, caput, incisos XXII e XXIII e 170, caput, incisos II, II, VII e VIII, da Constituição Federal, com um poder-dever do Legislativo de concretização da norma, no que se refere à participação do empregado urbano e rural na gestão da empresa, no qual a autoridade competente, orientada por princípios constitucionais e pela teleologia do sistema jurídico, apresentará a previsão legal, pautada no reconhecimento dos valores sociais do trabalho, da erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, na valorização do trabalho humano para assegurar a todos existência digna e na função social da propriedade privada.

Ao impor prazo de vinte e quatro meses para a superação da omissão, o STF sinaliza para a necessidade de repensar o papel do legislador na concretização da democracia participativa, entendida não apenas como participação política, mas como inclusão do trabalhador na esfera decisória da produção, que garante condição material e intelectual de vida. A medida toca diretamente no ponto nevrálgico da relação capital e trabalho. A decisão tem por finalidade assegurar a concretização da Constituição pelo legislador e garantir a eficácia da norma constitucional, de modo a viabilizar a efetividade do direito fundamental positivado no artigo 7º, inciso XI, da Carta Política.

1 BARROS, Renato Cassio Soares de. Direito do Trabalho: formação jurídica e a lógica do capital. 1.ed. Jundiaí, SP, Paco, 2021.

2 Alexy, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3.ª ed. São Paulo: Editora JusPdivm, 2024.